



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 125 /2020.

Goiânia, 18 de MAIO de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA/GO

Assunto: Projeto de lei que altera a Lei estadual nº 12.972/1996, e a Lei estadual nº 13.772/2000.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação desta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei alterando a Lei estadual nº 12.972, de 27 de dezembro de 1996, e a Lei estadual nº 13.772, de 28 de dezembro de 2000, que alteram a Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, a qual institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A proposição foi elaborada com base na Exposição de Motivos nº 3/2020/ECONOMIA, apresentada pela Secretaria de Estado da Economia, sob a justificativa de que as legislações estaduais devem ser atualizadas para se adequarem ao teor do art. 33, da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar federal nº 171, de 27 de dezembro de 2019.

Assim, objetivando essa adequação, apresentam-se alterações quanto à data inicial para o exercício do direito de creditamento (apropriação) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, especificamente nas hipóteses em que seu recolhimento resultar da utilização de mercadorias para uso ou consumo, da entrada de energia elétrica e da fruição de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento.

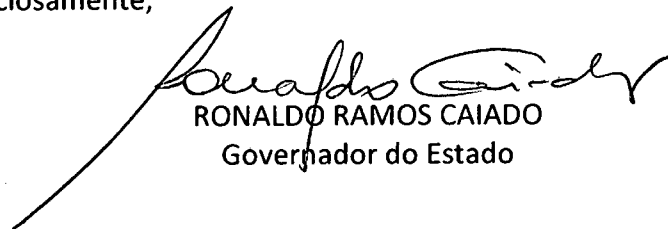
A data inicial para o exercício do direito de creditamento passa a ser definida pela legislação federal. As novas redações, ao fazerem essa remissão expressa, garantem maior estabilidade normativa e evitam que os dispositivos que tratam desse assunto sejam sucessivamente reeditados.

A matéria tratada na proposição possui respaldo constitucional e traz alterações necessárias para uniformização das legislações estaduais e para sua adequação às diretrizes da Lei Complementar federal nº 171, de 2019, conforme manifesta a Procuradoria-Geral do Estado – PGE no Despacho nº 137/2020/GAB.

Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei pelos parlamentares, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.



Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2020.

Altera a Lei estadual nº 12.972, de 27 de dezembro de 1996, e a Lei estadual nº 13.772, de 28 de dezembro de 2000, que alteram a Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, a qual institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.972, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

Parágrafo único.

I – somente poderão ser consideradas as efetivas entradas de mercadorias ou utilização de serviços, ocorridas a partir:

a) da data estabelecida no inciso I do art. 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, quanto às mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento;

b) de 1º de novembro de 1996, nos demais casos;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.772, de 28 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O direito à apropriação do crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, previsto na Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, durante o período de 1º de janeiro de 2001 até a data abaixo especificada, fica limitado às seguintes situações:

I – até o dia imediatamente anterior à data estabelecida na alínea ‘d’ do inciso II do art. 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, se relativo à entrada de energia elétrica no estabelecimento quando:

II – até o dia imediatamente anterior à data estabelecida na alínea ‘c’ do inciso IV do art. 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, se relativo ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento quando:

.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, aos _____ dias do mês de _____ de 2020, 132º da República.

Luiz Carlos

A PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em _____ de _____ de 2020.
1º Secretário

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

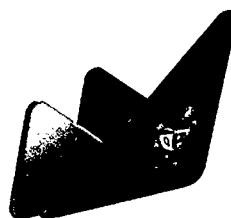
Em 19 / 08 / 2020

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002494



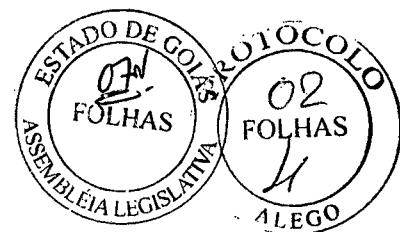
Autuação: 18/05/2020
Nº Of. MSG: 125 - Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 12.972, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, E A LEI ESTADUAL Nº 13.772, DE 28 DEZEMBRO DE 2000, QUE ALTERAM A LEI ESTADUAL Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, A QUAL INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 125 /2020.

Goiânia, 18 de MAIO de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA/GO

Assunto: Projeto de lei que altera a Lei estadual nº 12.972/1996, e a Lei estadual nº 13.772/2000.

Senhor Presidente,

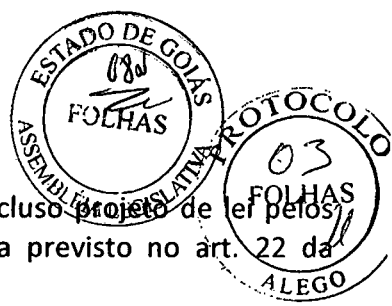
Encaminho à apreciação e à deliberação desta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei alterando a Lei estadual nº 12.972, de 27 de dezembro de 1996, e a Lei estadual nº 13.772, de 28 de dezembro de 2000, que alteram a Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, a qual institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A proposição foi elaborada com base na Exposição de Motivos nº 3/2020/ECONOMIA, apresentada pela Secretaria de Estado da Economia, sob a justificativa de que as legislações estaduais devem ser atualizadas para se adequarem ao teor do art. 33, da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar federal nº 171, de 27 de dezembro de 2019.

Assim, objetivando essa adequação, apresentam-se alterações quanto à data inicial para o exercício do direito de creditamento (apropriação) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, especificamente nas hipóteses em que seu recolhimento resultar da utilização de mercadorias para uso ou consumo, da entrada de energia elétrica e da fruição de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento.

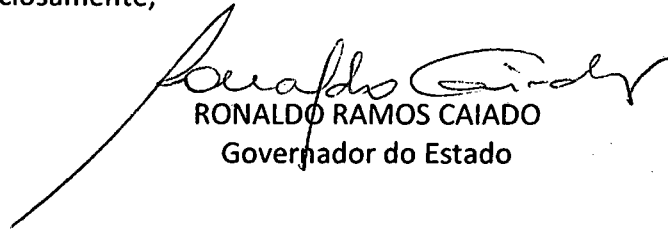
A data inicial para o exercício do direito de creditamento passa a ser definida pela legislação federal. As novas redações, ao fazerem essa remissão expressa, garantem maior estabilidade normativa e evitam que os dispositivos que tratam desse assunto sejam sucessivamente reeditados.

A matéria tratada na proposição possui respaldo constitucional e traz alterações necessárias para uniformização das legislações estaduais e para sua adequação às diretrizes da Lei Complementar federal nº 171, de 2019, conforme manifesta a Procuradoria-Geral do Estado – PGE no Despacho nº 137/2020/GAB.



Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei pelos parlamentares, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2020.

Altera a Lei estadual nº 12.972, de 27 de dezembro de 1996, e a Lei estadual nº 13.772, de 28 de dezembro de 2000, que alteram a Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, a qual institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.972, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

Parágrafo único.

I – somente poderão ser consideradas as efetivas entradas de mercadorias ou utilização de serviços, ocorridas a partir:

a) da data estabelecida no inciso I do art. 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, quanto às mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento;

b) de 1º de novembro de 1996, nos demais casos;

.....” (NR)

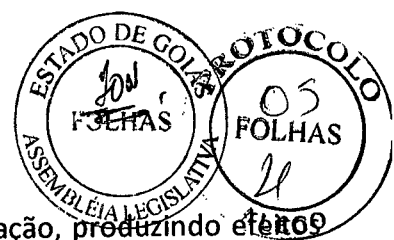
Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.772, de 28 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O direito à apropriação do crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, previsto na Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, durante o período de 1º de janeiro de 2001 até a data abaixo especificada, fica limitado às seguintes situações:

I – até o dia imediatamente anterior à data estabelecida na alínea ‘d’ do inciso II do art. 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, se relativo à entrada de energia elétrica no estabelecimento quando:

II – até o dia imediatamente anterior à data estabelecida na alínea ‘c’ do inciso IV do art. 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, se relativo ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento quando:

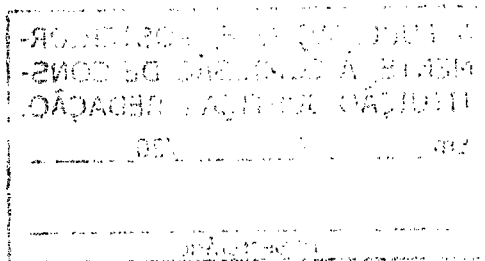
.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, aos dias do mês de de 2020, 132º da República.

[Handwritten signature]



À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19 / 05 / 2020

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amara

Em 19 / 05 / 2020.

Presidente: _____

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is highly cursive and appears to be the name of the President of the Mixed Commission.



PROCESSO N.º : 2020002494
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei estadual nº 12.972, de 27 de dezembro de 1996, e a Lei estadual nº 13.772, de 28 de dezembro de 2000, que alteram a Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, a qual institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Chefe do Poder Executivo estadual, encaminhada via Ofício-Mensagem nº 125/2020, que altera as Leis nºs 12.972, de 27 de dezembro de 1996, e 13.772, de 28 de dezembro de 2000; as quais, por sua vez, alteram a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, a qual institui o Código Tributário do Estado de Goiás (CTE/GO).

Em síntese, o **projeto**, em síntese: a) altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.972/1996, para dispor sobre a data em que pode ser considerada a efetiva entrada de mercadorias ou utilização de serviços (art. 1º); b) altera o caput e os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 13.772/2000, para introduzir alterações no direito à apropriação do crédito de ICMS previsto no CTE/GO (art. 2º); c) cláusula de vigência imediata, com efeitos retroativos a 1/01/2020 (art. 3º).

Em sua **exposição de motivos**, a Governadoria do Estado justifica o projeto de lei nos seguintes termos:

A proposição foi elaborada com base na Exposição de Motivos nº 3/2020/ECONOMIA, apresentada pela Secretaria de Estado da Economia, sob a justificativa de que as legislações estaduais devem ser atualizadas para se adequarem ao teor do art. 33, da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar federal nº 171, de 27 de dezembro de 2019.

Assim, objetivando essa adequação, apresentam-se alterações quanto à data inicial para o exercício do direito de creditamento (apropriação) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, especificamente nas hipóteses em que seu recolhimento resultar da



utilização de mercadorias para uso ou consumo, da entrada de energia elétrica e da fruição de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento.

A data inicial para o exercício do direito de creditamento passa a ser definida pela legislação federal. As novas redações, ao fazerem essa remissão expressa, garantem maior estabilidade normativa e evitam que os dispositivos que tratam desse assunto sejam sucessivamente reeditados.

A matéria tratada na proposição possui respaldo constitucional e traz alterações necessárias para uniformização das legislações estaduais e para sua adequação às diretrizes da Lei Complementar federal nº 171, de 2019, conforme manifesta a Procuradoria-Geral do Estado — PGE no Despacho nº 137/2020/GAB.

A Governadoria do Estado requer a apreciação da matéria em regime de **urgência**, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

ESSA É A SÍNTESE DO PROJETO DE LEI EM PAUTA.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que altera a legislação tributária estadual, nos termos dos arts. 25, *caput*, da Constituição Federal (CRFB) e do art. 10, inciso I, da Constituição Estadual (CE/GO), transcritos respectivamente abaixo, na parte que interessa:

CRFB

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

CE/GO

Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado;

(...) (grifou-se)

Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa, posto que a matéria foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, embora seja matéria sujeita também à iniciativa parlamentar.

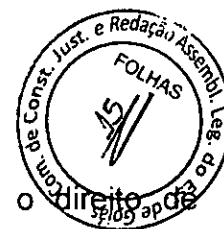
Quanto ao **mérito**, para facilitar a compreensão, analisa-se separadamente cada alteração legal proposta, iniciando-se pelas alterações



sugeridas em relação ao **parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.972/1996**, nos termos da seguinte tabela comparativa:

REDAÇÃO ATUAL (LEI Nº 12.972/1996)	REDAÇÃO PROPOSTA (PL Nº 2020002494)
Art. 3º Além dos créditos normalmente apropriáveis com base na legislação tributária anterior a esta lei, é assegurado ao sujeito passivo, atendidas as disposições da legislação tributária, o direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado e destacado em documento fiscal idôneo, relativamente à entrada ou à utilização de:
.....
Parágrafo único. Para os efeitos do direito ao crédito de que trata este artigo:
I - somente poderão ser consideradas as efetivas entradas de mercadorias ou utilização de serviços, ocorridas a partir de :	I — somente poderão ser consideradas as efetivas entradas de mercadorias ou utilização de serviços, ocorridas a partir:
a) 1º de janeiro de 2020, quanto às mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento;	a) da data estabelecida no inciso I do art. 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, quanto às mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento;
b) 1º de novembro de 1996, nos demais casos;	b) de <u>12 de novembro</u> de 1996, nos demais casos;

Consoante se verifica da comparação supra, **a alteração no inciso I do art. 3º da Lei nº 12.972/1996 é praticamente irrelevante**, visto que só suprime a preposição “de”. As principais alterações constam das alíneas do mencionado inciso,



pertinentes à data a partir da qual o contribuinte passará a ter o direito de creditamento do ICMS.

Em relação à alteração na **alínea “a” do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.972/1996, relativamente às mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento**, altera-se o termo inicial de 1º/01/2020 para a data definida no inciso I do art. 33 da Lei Complementar federal (LCf) nº 87/1996 (Lei Kandir), que, por força da LCf nº 171/2019, atualmente é 1º/01/2033. A diferença é que, com a nova redação, fica registrada a remissão legislativa expressa à legislação federal, sem necessidade de modificação subsequente da legislação estadual cada vez que aquela for alterada (o que já ocorreu várias vezes, nos termos da LCf nº 92/1997, 99/1999, 114/2002, 122/2006, 138/2010 e, por último, 171/2019). Com efeito, a nova redação aperfeiçoa a técnica legislativa e confere maior segurança jurídica ao Estado e aos contribuintes, a partir da remissão legal expressa.

Quanto à alteração na **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei nº 12.972/1996, relativamente aos demais casos**, altera-se o termo inicial de 1º para 12 de novembro de 1996. Embora a alteração, nesse ponto, não seja em tese exigível para qualquer adequação com a legislação federal, revela-se possível.

No que tange às alterações no **art. 2º da Lei nº 13.772/2000**, estas são destacadas nos termos da seguinte tabela comparativa:

REDAÇÃO ATUAL (LEI Nº 13.772/2000)	REDAÇÃO PROPOSTA (PL Nº 2020002494)
Art. 2º O direito à apropriação do crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS, previsto na Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE-, durante o período de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2019, fica limitado às seguintes situações:	Art. 2º O direito à apropriação do crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, previsto na Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, durante o período de <u>12 de janeiro</u> de 2001 <u>até a data abaixo especificada</u> , fica limitado às seguintes



	situações:
I – se relativo à entrada de energia elétrica no estabelecimento quando: a) for objeto de operação de saída de energia elétrica; b) for consumida no processo de industrialização; c) seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;	I – <u>até o dia imediatamente anterior à data estabelecida na alínea 'd' do inciso II do art. 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996</u> , se relativo à entrada de energia elétrica no estabelecimento quando: [...] Nota: referido dispositivo legal prevê a data de 1º/01/2033.
II – se relativo ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento quando: a) tenham sido prestados ao estabelecimento na execução, por este, de serviços da mesma natureza; b) sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais.	II – <u>até o dia imediatamente anterior à data estabelecida na alínea 'c' do inciso IV do art. 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996</u> , se relativo ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento quando: [...]. Nota: referido dispositivo legal prevê a data de 1º/01/2033.

Percebe-se, em suma, que as alterações ora introduzidas na legislação tributária prorrogam o direito ao aproveitamento de créditos de ICMS, que antes era limitado a 31/12/2019 (conforme *caput* do art. 2º, na redação atual) e passaria a se estender até 31/12/2032 com a presente propositura, dia imediatamente anterior às datas previstas nas referências à legislação federal.

Isso posto, esta Relatoria é pela **aprovação** da matéria. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de maio de 2020.


Deputado Alvaro Guimarães

Relator



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) *Dep. Del. Humberto Ces. f. lo*

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 05 / 2020.

Dep. Major Araújo

Dep. Hélio de Sousa.

Presidente:

COMISSÃO MISTA

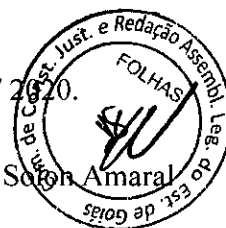
A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 21 / 05 / 2020.

Processo Nº. 3494/2020

Sala das Comissões Dep. Sotom Amarel



DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
04) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: 